



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, a seguinte redação para o § 3º do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os direitos previstos neste artigo, **facultada às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, a instituição de jornadas e regimes de trabalho diferenciados, inclusive a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso e regimes equiparáveis em sua forma, tais como escalas de 4 (quatro) dias de trabalho por 4 (quatro) dias de descanso ou de 3 (três) dias de trabalho por 3 (três) dias de descanso, observados os limites e condições estabelecidos em negociação coletiva e assegurada a concessão ou indenização dos intervalos para repouso e alimentação.” (NR)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 7º da Constituição Federal:

§ 4º Os regimes diferenciados de que trata o § 3º poderão estabelecer, mediante negociação coletiva, períodos de apuração e critérios de compensação compatíveis com as peculiaridades da atividade econômica, inclusive durante o período de transição previsto nesta Emenda Constitucional, sem prejuízo da irredutibilidade salarial e da garantia dos períodos mínimos de descanso previstos na legislação e nas normas de saúde e segurança do trabalho.

Acrescente-se, ainda, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019:



Art. __. Enquanto vigorar regime de trabalho instituído na forma dos §§ 3º e 4º do art. 7º da Constituição Federal, não se aplicará a exigência de licença ou autorização administrativa prévia para a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso ou de regimes equiparáveis, desde que previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho e observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo compatibilizar a redução da jornada de trabalho e a ampliação dos períodos de repouso pretendidas pela PEC nº 221, de 2019, com a diversidade dos processos produtivos e das necessidades de funcionamento contínuo de determinados setores da economia brasileira.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados estabelece jornada normal de até 40 horas semanais e dois dias de repouso semanal remunerado, além de prever, em seu art. 7º, a possibilidade de convenção ou acordo coletivo ampliar a duração diária do trabalho para viabilizar a distribuição da jornada. O texto constitucional também admite regimes compensatórios e regimes diferenciados. (Legislação do Senado)

A presente Emenda busca aperfeiçoar essa flexibilidade, conferindo maior segurança jurídica às empresas, aos trabalhadores e às entidades sindicais.

A realidade econômica brasileira contempla atividades que, por sua natureza, não podem ser adequadamente organizadas segundo uma jornada uniforme de cinco dias de trabalho por dois dias de repouso. São exemplos os serviços de saúde, segurança, mineração, energia, indústria de processo contínuo, operações portuárias, transporte, hotelaria, vigilância, tecnologia, infraestrutura e diversas outras atividades que exigem funcionamento ininterrupto ou cobertura operacional permanente.

Nesse contexto, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso constitui modelo consolidado de organização do trabalho no ordenamento brasileiro. Sua preservação, mediante negociação coletiva, não significa retorno à escala 6x1, mas a possibilidade de organizar o tempo de trabalho de maneira distinta, com períodos prolongados de descanso e adequada continuidade operacional.

A Emenda também contempla regimes equiparáveis, como as escalas 4x4 e 3x3, permitindo que a negociação coletiva adapte a distribuição da jornada às peculiaridades de cada setor. A finalidade não é estabelecer uma escala obrigatória,



mas assegurar espaço constitucional para que trabalhadores e empregadores, por intermédio de seus representantes sindicais, construam soluções adequadas às diferentes realidades produtivas.

A medida assume especial relevância diante da redução progressiva da jornada prevista na PEC. O texto aprovado estabelece que, dois meses após a publicação da Emenda Constitucional, a jornada normal passará a ter limite de 42 horas semanais e, um ano depois, chegará a 40 horas semanais. (Legislação do Senado)

Sem uma regra constitucional suficientemente clara, há risco de que a redução do limite semanal produza, em determinados setores, efeitos econômicos não pretendidos, como aumento dos custos operacionais, necessidade de contratação adicional, perda de competitividade, redução da capacidade produtiva ou expansão da informalidade.

A presente proposta procura, portanto, estabelecer um ponto de equilíbrio entre proteção social e liberdade de organização produtiva.

Não se pretende reduzir direitos trabalhistas. Ao contrário: a adoção dos regimes diferenciados dependerá de convenção ou acordo coletivo de trabalho, preservando-se a irredutibilidade salarial, os intervalos para repouso e alimentação, os períodos mínimos de descanso e as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

A negociação coletiva constitui, nesse sentido, o instrumento adequado para compatibilizar interesses. Trabalhadores e empregadores conhecem, de forma muito mais próxima, as peculiaridades de cada atividade e podem estabelecer mecanismos de compensação, períodos de apuração e formas de organização da jornada mais eficientes do que uma regra constitucional uniforme aplicada indistintamente a todos os setores.

A proposta também busca conferir segurança jurídica durante o período de transição previsto na PEC, evitando que a mudança constitucional provoque ruptura abrupta de modelos de organização do trabalho que são essenciais ao funcionamento de determinadas atividades.

É importante destacar que a flexibilização ora proposta não constitui autorização para ampliação ilimitada da jornada. Ao contrário, a adoção dos regimes diferenciados estará submetida à negociação coletiva e aos limites de proteção estabelecidos pela Constituição e pela legislação trabalhista.

A experiência demonstra que competitividade e proteção ao trabalhador não são valores necessariamente antagônicos. Uma legislação



moderna deve ser capaz de assegurar ao trabalhador períodos adequados de descanso e, simultaneamente, permitir que setores com características especiais organizem sua produção de maneira eficiente.

A presente Emenda pretende, assim, preservar o objetivo central da PEC nº 221, de 2019 — ampliar o tempo de descanso e melhorar a qualidade de vida do trabalhador — sem impor um modelo único de distribuição da jornada a toda a economia nacional.

Por essas razões, entendemos que a explicitação constitucional dos regimes diferenciados, especialmente da jornada 12x36 e de modelos equiparáveis negociados coletivamente, contribuirá para a segurança jurídica, a manutenção dos empregos, a produtividade e a competitividade da economia brasileira, sem prejuízo da proteção constitucional conferida aos trabalhadores.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

